



Câmara Municipal de Mendonça
Estado de São Paulo



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
MENDONÇA



ATUALIZADA ATÉ A EMENDA Nº 018 DE 05/11/2013.



SUMÁRIO	
PREÂMBULO.....	04
TÍTULO I	
Da Organização Municipal.....	05
CAPÍTULO I	
Do Município.....	05
Seção I	
Disposições Gerais (artº 1º a 4º).....	05
Seção II	
Da Divisão Administrativa do Município (artº 5º)	05
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município.....	05
Seção I	
Da Competência Privativa (artº 6º) 05	
Seção II	
Da Competência Comum (artº 7º).....	08
Seção III	
Da Competência Suplementar (Art. 8º).....	08
CAPÍTULO III	
Vedações (artº 9).....	09
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes.....	10
CAPÍTULO I	
Do Poder legislativo.....	10
Seção I	
Da Câmara Municipal (Artº 10 a 16).....	10
Seção II	
Do Funcionamento da Câmara (artº 17 a 27).....	11
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Muni-	
Seção V	
Do Processo Legislativo (Artº 37 a 48)	19
Seção VI	
Da Fiscalização contábil, Financeira e Orçamentária (artº 49 a 51).....	22
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo.....	24
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (artº 52 a 60).....	24
seção II	
Das atribuições do Prefeito (artº 61 a 63).....	25
Seção III	
Da Perda e Extinção do Mandato (artº 64 a 68).....	27
Seção IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (artº 69 a 74).....	28
Seção V	
Da Administração Pública(artº 75 a Das 77).....	28
seção VI	
Dos Servidores Públicos (artº 78 a 80).....	31
Seção VII	
Da Segurança Pública (artº 81).....	34
TÍTULO III	
Da Organização Administrativa Municipal.....	34
CAPÍTULO I	
Da estrutura Administrativa (artº 82).....	34
CAPÍTULO II	



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



cipal (Artº 28 e 29).....14	Dos Atos Municipais.....35
Seção IV	Seção I
Dos Vereadores (Artº 30 a 36)....17	Da Publicidade dos Atos Municipais
(Artº 83 e 84).....35	tura, do Desporto, do Turismo e do
Seção II	Lazer (Artº 147 a 162).....52
Dos Livros (Artº 85).....35	CAPÍTULO V
Seção III	Da Política Urbana (Artº 163 e
Dos Atos Administrativos (artº 86) 36	164).....55
Seção IV	CAPÍTULO VI
Das Proibições (Artº 87 e 88).....37	Do Meio Ambiente (Artº 165).....56
Seção V	TÍTULO V
Das Certidões (Artº 89).....37	Disposições Gerais e Transitórias
CAPÍTULO III	(Artº 166 a 173).....57
Dos Bens Municipais (Artº 90 a	
99).....38	
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais	
(Artº 100 a 104).....39	
CAPÍTULO V	
Da Administração Tributária e Fi-	
nanceira.....41	
Seção I	
Dos Tributos Municipais (Artº 105	
a 107).....41	
Seção II	
Da Receita e da Despesa (Artº 108	
a 115).....43	
Seção III	
Do Orçamento (Artº 116 a 128).....45	
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Social.....48	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (Artº 129 a	
135).....48	



CAPÍTULO II
Da Previdência e Assistência Social (Artº 136 e 137).....49
CAPÍTULO III
Da Saúde (Artº 138 a 146).....50
CAPÍTULO IV
Da Família, da Educação, da Cul-

PREÂMBULO

Nós
vereadores à
Câmara Municipal de Mendonça,
inspirados
nos princípios constitucionais
da República Federativa do Brasil
e do Estado de São Paulo,
sob a proteção de Deus,
decretamos
e promulgamos
a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDONÇA



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDONÇA ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º - O município de Mendonça, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do município a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações a qualquer título que lhes pertençam.

Art. 4º - A sede do município é a cidade de MENDONÇA.

Seção II

Da divisão administrativa do município.

Art. 5º - O município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados e organizados por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único – são requisitos para a criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior a quinta parte exigida para criação de municípios;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta (50) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

CAPÍTULO II



Da competência do município

Seção I

Da Competência Privada

Art. 6º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural Integrado;

IV – organizar a criação de distritos;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

VII – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licenças para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;



- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de entrada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI – prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**
prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços e mediante convênio com instituição especializada, devendo manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.
- XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXXIV – dispor sobre o registro vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**
estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.
- XXXVI – promover os seguintes serviços:
- a) – mercados, feiras e matadouros;
 - b) – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) – iluminação pública;
- Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**
- d) – **Suprimida pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**
- XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;



XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX – exigir a apresentação de atestado de sanidade animal, fornecido pelo órgão oficial competente, para abates no matadouro municipal;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento de que trata o inciso XIV, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – vias de tráfego e passagem de canalização pública de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;

c) – passagem de canalizações públicas e esgotos e de águas pluviais com a largura mínima de 2 (dois) metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda-municipal estabelecerá a organização e competência dessa força na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 7º - É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal e o exercício das seguintes mediadas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XI – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.



Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

- XIII – reavaliar os incentivos fiscais em vigor;
- XIV – realizar programas de alfabetização;
- XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;
- XVI – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- XVII – estimular e apoiar programas de organização e administração de cooperativas de consumo;
- XVIII – incentivar as empresas de pequeno porte e microempresas.

Seção II

Da Competência Suplementar

Art. 8º - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 9º - Ao município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar isenções de anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sem lei que autorize, sob pena de nulidade do ato;
- VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

a)– **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

b)– **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

XI – **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

XII – **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

XIII – **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

a) – **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

b) – **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

c) – **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

d) – **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

§ 1º - **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

§ 2º - **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

§ 3º - **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

§ 4º - **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Parágrafo Único – outras vedações poderão ser estabelecidas por esta Lei Orgânica ou outra legislação competente.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município de Mendonça, é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 11 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – nacionalidade brasileira;

II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos, e;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º - **PS – Alterado pela Lei nº 642, de 16/04/1996.**

PS – Alterado pela Lei nº 783, de 19/09/2000.



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



PS – Revogada pela lei nº 856, de 23/09/2002.

Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Alterado pela Emenda nº 003, de 09/11/2004.

A Câmara Municipal de Mendonça, será composta de nove vereadores, respeitando-se a proporcionalidade da população do Município e nos limites da Constituição Federal.

Art. 12 – A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora marcados pelo Regimento Interno.

§ 2º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, nos períodos de recesso:

I –Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

por seu Presidente nos seguintes casos:

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

- a) – estado de sítio ou de defesa que atinja todo ou parte do território municipal;
- b) – de intervenção federal ou estadual no município.

II – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

por um terço dos seus membros, em caso de relevante e urgente interesse público;

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

III - Pelo Prefeito, para apreciação de matéria que não possa sofrer retardamento.

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 3º - Consideram-se nulas as sessões que forem realizadas fora do recinto da Câmara, excetuando-se as sessões solenes; e os casos previstos no Regimento Interno.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 5º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 13 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 14 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16 – As sessões somente poderão ser abertas com um terço dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 17 – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município e no recinto normal dos seus trabalhos, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 18 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, na forma regimental.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, eleger por voto aberto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 3º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - **PS – Foi alterado pela Lei nº 620, de 26/12/1994.**

PS – Lei nº 620 foi revogada pela Lei nº 637, de 28/12/1995.

PS – Alterado pela Lei nº 773, de 03/05/2000.

PS – Revogada pela Lei nº 856, de 23/09/2002.

Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 01 de janeiro do 3º ano.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando o seu resumo de ata.

Art. 19 – - **PS – Foi alterado pela Lei nº 620, de 26/12/1994.**

PS – Lei nº 620 foi revogada pela Lei nº 637, de 28/12/1995.

O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20 – A Mesa da Câmara se compõe do presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso dentre os presentes, assumirá a presidência.



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 21 – A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes, regulamentadas pelo Regimento Interno, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – emitir parecer;

II – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

convocar Diretores e chefes de seção ou de departamento para prestarem informações sobre assunto da área de sua competência, sendo-lhes aplicado as penas da lei em caso de ausência sem justificativa adequada;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades em entidades públicas;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, Solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas responsabilidades civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – número de reuniões mensais;

IV – Comissões;

V – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 23 – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Diretores e Chefes de Seção ou de Departamento, para pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos em suas áreas.

Parágrafo Único – Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

A falta de comparecimento do Diretor ou do Chefe de Seção ou de Departamento, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Diretor ou o Chefe de Seção ou Departamento, for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da legislação federal, e conseqüentemente, cassação de mandato.

Art. 24 – Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

O Diretor ou o Chefe de Seção ou de Departamento, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 25 – Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Diretores e Chefes de Seção ou de Departamento, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, a prestação de informações falsas.

Art. 26 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regulamentação dos trabalhos legislativos;

II – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

propor projetos de resolução dispendo sobre a criação transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

VII – enviar ao Executivo Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VIII – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IX – elaborar e encaminhar ao Executivo, até o dia 31 do mês de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral



do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta do exercício anterior.

X – propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Art. 27 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e, especialmente:

I – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Deliberar sobre a instituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria, bem como dispor sobre o sistema tributário municipal e aplicação de suas rendas;

II – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

deliberar sobre autorização, isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

deliberar sobre o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – **Revogado pela Emenda nº 012, de 18/09/2007.**



IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos, funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XII – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

deliberar sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

deliberar sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamentos;

XVIII – **Acrescentado pela Lei nº 742, de 08/09/1999.**

Nova redação dada pela Lei nº 774, de 06/06/2000:

Revogada pela Lei nº 856, de 23/09/2002.

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Fixar, observado os critérios e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, subsídio mensal através de Lei, em cada legislatura para vigorar na subsequente, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

XIX – **Acrescentado pela Lei nº 774, de 06/06/2000.**

Revogada pela Lei nº 856, de 23/09/2002.

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Alterado pela Emenda nº 013, de 04/03/2008.

a fixação dos subsídios de que trata o inciso anterior, deverá ser objeto de deliberação até a sexta Sessão Ordinária do ano da eleição.

XX – autorizar o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXI – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

deliberar sobre criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XXII - **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

deliberar sobre criação da guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XXIII – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

deliberar sobre organização e prestação de serviços públicos.



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



Art. 29 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua mesa;

II – elaborar o Regimento Interno da Câmara;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

VI – autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviços;

VII – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) – rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – decretará perda do mandato do prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

proceder a tomada de contas do prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – **Suprimido pela Emenda nº 009, de 05/09/2006.**

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e os Secretários do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV – **alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

criar Comissão Especial de Inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela sua atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;



XVII – solicitar intervenção do Estado no município;

XVIII – **alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – **PS – Suprimido pela Lei nº 742, de 08/09/1999.**

Revogada pela Lei 856, de 23/09/2002.

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

XXI – **PS – Suprimido pela Lei nº 742, de 08/09/1999.**

Revogada pela Lei 856, de 23/09/2002.

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXII – representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XXIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto e quorum qualificado de 3/5, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - **PS – Suprimido pela Lei nº 742, de 08/09/1999.**

Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 2º - **PS – Suprimido pela Lei nº 742, de 08/09/1999.**

Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 30 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31 – No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas do município, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Art. 32 – os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 33 – É vedado ao Vereador:

I – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

desde a expedição do diploma:

a) - **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**



firmar ou manter contrato com o município, com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, na administração pública municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública do município, que seja exonerável “ad nutum”, salvo aprovação em concurso público.

b) – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou exercer função remuneratória;

d) – patrocinar causa junto ao município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

Art. 34 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

que abusar das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas;

IV – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

que deixar de comparecer, em cada ano da legislatura, à quarta parte das Sessões Ordinárias ou a terça parte das Sessões Extraordinárias e Solenes da Câmara Municipal, salvo em caso de licença, missão por esta autorizada ou justificativa aprovada pela Câmara;

V – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

fixar residência em outro município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

VII – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

IX – quando ocorrer extinção, por falecimento ou renúncia por escrito.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



§ 3º - Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

No caso previsto no inciso IX, a perda do mandato, por extinção, será declarada, de plano, pelo Presidente da Câmara.

Art. 35 – o Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, quando designado pela Câmara, para tanto;

III – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

para tratar de interesse particular, desde que a licença não seja inferior a trinta dias e superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV - Acrescentado pela Emenda nº 017, de 21/10/2013.

Para assumir cargo de Direção, Chefia e Assessoramento junto à Administração Pública.

§ 1º - Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Para fins de subsídio considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Revogado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Revogado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

§ 5º - Acrescentado pela Emenda nº 017, de 21/10/2013.

O Vereador investido no Cargo de Direção, Chefia e Assessoramento, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 6º - Acrescentado pela Emenda nº 017, de 21/10/2013.

Na hipótese do Parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do seu mandato.

Art. 36 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.



Nos casos de vaga ou de licença, far-se-á a imediata convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

O suplente será convocado nos casos de vaga ou licença do titular do cargo, devendo tomar posse no prazo de até 15 dias, salvo por motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo por igual período. Persistindo a lacuna será chamado o segundo suplente, assim, sucessivamente até o preenchimento da vaga ou licença.

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

a) – **Suprimido pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

§ 2º - **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

estando o suplente imediato presente na sessão em que for aprovada a licença do titular, deverá o presidente empossá-lo imediatamente, após cumpridas as exigências legais e regimentais.

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 3º - **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Acrescentado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

§ 4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á nova eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 37 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Resoluções; e;

V – Decretos legislativos.

Art. 38 – A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

de iniciativa popular, assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por três quintos dos membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 39 – A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal, à Mesa e ao Eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 39-A – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 40 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Código de Obras ou de edificações;

III – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 41 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos de administração direta ou aumento de sua remuneração;

II – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;

III - **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública;

IV – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**



matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do prefeito, ressalvado o disposto na primeira parte do inciso IV.

Art. 42 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II – **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão permitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado, se assinado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 43 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 016, de 20/05/2013.

O Prefeito poderá encaminhar à Câmara Municipal requerimento escrito, solicitando urgência especial e urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, que serão apreciados nos prazos, normas e condições estabelecidas nos artigos 190 e 191 do Regimento Interno.

§ 1º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - **Alterado pela Emenda nº 014, de 04/08/2009.**

O Prazo previsto no Parágrafo 1º, não corre no período de recesso da Câmara Municipal, e nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 44 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Concluída a votação, a Câmara enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006

Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará em quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do Parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



O veto será apreciado em sessão, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação aberta.

§ 5º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado para promulgação do Prefeito em quarenta e oito horas.

§ 6º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

§ 7º - O Presidente da Câmara promulgará o veto, e, se não o fizer em igual prazo do § 5º, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 45 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - **Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

O projeto de resolução após aprovado será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito, cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Art. 47 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições do Prefeito Municipal.

Art. 48 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 49 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária no município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções da auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**



As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 50 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Art. 51 – As contas do município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;
- II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;



III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52 – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e auxiliares diretos, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º, do Artigo 11, desta Lei Orgânica e a idade de 21 (vinte e um) anos.

Art. 53 – A eleição do prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 54 – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, devendo prestar o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 – Substituirão o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 56 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.



O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, perderá o mandato que ocupa na Mesa Diretora, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 57 – Verificando-se vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 58 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

O mandato do Prefeito é de quatro anos, possibilitada uma recondução, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante;

II – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

em gozo de férias, após doze meses de efetivo mandato;

III – a serviço ou em missão de representação do município.

§ 2º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

O período correspondente ao último ano não gera direito a férias;

§ 3º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

É vedado o acúmulo de férias e a conversão de seu gozo em abono pecuniário.

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 4º - Para entrar em gozo de férias deverá o Prefeito comunicar, através de ofício ao Presidente da Câmara que dará conhecimento aos demais vereadores.

Art. 60 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61 – o Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



Art. 62 – Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual ao Plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados publicados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;



- XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens no município e sua alienação na forma da lei;
- XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário no município;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévio e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;
- XXXII – solicitar o auxílio das autoridades políticas do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV – adotar providências para a conservação salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI – incrementar o desenvolvimento agrícola do município, principalmente das pequenas propriedades rurais.
- Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**
- XXXVII – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- XXXVIII – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XXXIX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XL – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XLI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XLII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XLIII – encaminhar à Câmara até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 63 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 62.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato



Art. 64 – Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Alterado pela Emenda nº 015, de 09/09/2010.

É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função direta ou indiretamente na administração pública municipal, estadual ou federal, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Alterado pela Emenda nº 015, de 09/09/2010.

Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, poderá desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, desde que a mesma não venha a conflitar com os interesses do Município, ou manter relação contratual com o mesmo.

§ 2º - Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Alterado pela Emenda nº 015, de 09/09/2010.

Caso venha a ser verificada qualquer infração ao disposto no § 1º deste artigo, o infrator deverá ser notificado para que no prazo de 60 (sessenta) dias venha fazer a opção definitiva pelo cargo.

Art. 65 – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

As incompatibilidades declaradas no artigo 33, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores e chefes de Seção ou de Departamento.

Art. 66 – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67 – Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Constituem infrações político-administrativas os atos previsto em lei federal e os de comprovada má-fé do Prefeito que atentarem contra as Constituições da República, do Estado e Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Suprimido pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Acrescentado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

§ 1º- O Prefeito será julgado pela prática de infração político administrativa perante a Câmara Municipal.

§ 2º- Quando a denúncia for oferecida por Vereador ou Comissão de Inquérito, ficarão os mesmos impedidos de votar a aceitação prévia e a cassação no mandato, bem como participar da Comissão Processante.

Art. 68 – Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito Municipal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;



II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

V – fixar residência fora do município.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 69 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

O Prefeito terá por auxiliares diretos, assessores, diretores, chefes de sessão ou de departamento, de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal

Art. 70 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71 – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

São condições especiais para a investidura nos cargos de, assessores, diretores, chefes de sessão ou de departamento:

I – ser brasileiro;

II – estar em exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 72 – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:

I – **Suprimido pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - **Suprimido pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

§ 2º - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 73 – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

Os auxiliares diretos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos de assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 75 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**



Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

A administração pública do município de Mendonça obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e também o seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período e o candidato aprovado será nomeado obedecendo à ordem de classificação;

IV – Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinado-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e emprego públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

a revisão remuneração dos servidores públicos e o subsídio, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.



é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do artigo 78 desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, Parágrafo 2º, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - a de dois cargos de professor;

b) – a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

c) – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – Suprimido pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, terão precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecerá as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

é vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos no Estatuto do Servidor Público.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



§ 3º - Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta ou indireta, regulando especialmente:

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

a) – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

b) – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do executivo;

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função da administração pública.

§ 4º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Acrescentado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

§ 7º- O prefeito ao tomar conhecimento de qualquer ilícito praticado por agente ou servidor municipal ou não que causem prejuízos ao erário, determinará sua apuração, desde que a denúncia seja formulada por escrito, contenha a identificação, o endereço do denunciante e confirmada sua autenticidade.

§ 8º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 9º- A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10º- A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser aplicada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

- I- o prazo de duração do contrato;
- II- os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III- a remuneração do pessoal.



Acrescentado pela Emenda nº 004 de 17/05/2005

Art. 75-A - Ficam proibidas nomeações ou contratações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração da administração direta ou indireta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das fundações e demais órgãos municipais, de cônjuge, concubino e parente civil, consanguíneo ou afim, nas linhas reta e colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos diretores, dos ocupantes de cargos de chefia e assessores, responsáveis por entidades da administração direta, indireta ou fundacional do Município.

“§ 1º - Esta proibição se estende, nas mesmas condições, a parentes de cônjuge, de concubino ou de convivente dos agentes públicos mencionados no caput”.

“§ 2º - Configurar-se-á ato de improbidade administrativa e, quando for o caso, constituirá infração político-administrativa, a inobservância, a qualquer título, do disposto neste artigo”.

Art. 76 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

O servidor público municipal quando candidato a qualquer cargo eletivo, fica obrigado a afastar-se de suas funções durante o tempo em que mediar, entre a data do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da realização da eleição, mediante simples comunicação de afastamento, ou na forma estabelecida na Legislação Federal.

Parágrafo Único – Durante o afastamento, fica assegurado ao servidor, conforme disposto em lei federal, direito a percepção de sua remuneração e demais vantagens, como se no exercício de suas ocupações habituais estivesse.

Art. 77 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 78 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 007 de 12/12/2005.



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 007 de 12/12/2005.

A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

Acrescentados pela Emenda nº 007 de 12/12/2005.

I – a natureza, o cargo de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos;

§ 2º - **PS – Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal, de 16/10/2000, suprimiu os incisos I, III, VI, XXI, XXI, XXIII e XXVIII, ficando a seguinte redação:**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Fica assegurado a esses servidores, no mínimo, o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal.

Criados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 3º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescer profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 4º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituição especializada.

§ 5º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 6º - **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, observado os seguintes critérios:

I- Prazo de contratação;

II- Existência de recursos orçamentários próprios.

§ 7º - **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 8º - **Suprimido pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

I – **Suprimido pela Emenda nº 010, de 17/10/2006.**

II – **Suprimido pela Emenda nº 010, de 17/10/2006.**

III – **Suprimido pela Emenda nº 010, de 17/10/2006.**



ARTIGO 79 – Fica assegurado aos servidores municipais o regime previdenciária estabelecido no artigo 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – **Revogado pela Emenda nº 018, de 05/11/2013.**

Acrescentado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Art. 79-A – Fica assegurado aos servidores públicos municipais de Mendonça o regime previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 80 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

O servidor público estável só perderá o cargo:

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 80-A – O Servidor será aposentado:

Alterado pela Emenda nº 007 de 12/12/2005.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se data a aposentadoria, e observadas as seguintes condições:

a) – 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea “a”, nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Alterado pela Emenda nº 007 de 12/12/2005.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Alterado pela Emenda nº 007 de 12/12/2005.

§ 5º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

Acrescentado pela Emenda nº 007 de 12/12/2005.

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou

II – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 81 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei federal.

§ 1º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

A lei municipal de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de títulos.

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 3º - A guarda Municipal subordinar-se-á ao Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



§ 4º - A Guarda Municipal poderá fazer parte da Administração Indireta do Município, na forma de autarquia.

§ 5º - A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre as contas da Guarda Municipal.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 81-A – O Município poderá, mediante convênio celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, receber da polícia militar instruções e orientações à guarda municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens e instalações municipais.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 82 – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizaram e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a administração indireta do município, se classificam em:

I – autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III – sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do Parágrafo 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.



CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 83 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitações, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 84 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

anualmente, até 30 de março, as contas da administração, constituídas do balanço orçamentário das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 85 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e, obrigatoriamente os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

registro de leis, decretos, autógrafos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V – protocolo, índice de papéis e livros oficiais;

VI – licitações e contratos para obras e serviços;

VII – contrato de serviços;

VIII – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Contratos e convênios em geral,

IX – contabilidade financeira;

X – tombamento de bens imóveis;

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

XI – registro de ponto;

XII – registro de loteamentos aprovados;

XIII – concessões e permissões de bens imóveis e serviços.



§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III

Dos atos administrativos

Art. 86 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)– regulamentação de Lei;
 - b)- instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c)- regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d)- abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e)- declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f)- aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g)- **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**
permissão para exploração de serviços públicos e para uso dos bens municipais;
 - h)- **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**
medidas executórias do Plano Diretor Urbano ou Rural Integrado;
 - i)– normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
 - j)- **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**
fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.
 - l) – criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei complementar;
 - m) – criação, alteração e extinção de órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
 - n) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
 - o) – aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - p) – aprovação dos planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - q) – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei.
- II – Portarias, nos seguintes casos:
- a)- **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**
provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;



- b)- lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c)- abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d)- **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

- e) – criação de comissões e designação de seus membros;
 - f) – instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - g) – autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa.
- Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

III – Contratos, nos seguintes casos:

a)- **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do § 6º, do Art. 78 desta Lei Orgânica.

- b)- execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Seção IV

Das Proibições

Art. 87 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e aqueles descritos no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam para todos uniformes.

Art. 88 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 89 – à Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura.

§ 2º - As Certidões da Câmara serão fornecidas pelo presidente da Câmara ou Secretário Geral, inclusive as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II



Dos Bens Municipais

Art. 90 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 91 – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

Todos os bens municipais serão cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe ou Diretor da Seção ou Departamento a que forem distribuídos.

Art. 92 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviços.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, da prestação de contas de cada exercício, será incluído no inventário de todos os bens municipais.

Art. 93 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

a) – doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) – permuta;

II – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

quando móveis, dependerá apenas de licitação dispensada esta nos seguintes casos:

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

a) – doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social ou quando houver interesse relevante justificado pelo Executivo;

b) – permuta;

c) – ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 94 – O município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concessão poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de



modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 95 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 96 – É proibido a doação venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 97 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - **Alterado pela Emenda nº 012, de 18/09/2007.**

A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser autorizada para finalidades escolares, esportivas, religiosas, culturais, de assistência social ou turística.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 98 – **Alterado pela Emenda nº 005 de 20/06/2005**

Alterado pela Emenda nº 006 de 18/10/2005

Poderão ser cedidos à particulares para serviços transitórios, máquinas, equipamentos, veículos e pessoal da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos de rotina do município, devendo o interessado assinar documento se responsabilizando pelo recolhimento aos cofres do município, o valor correspondente às horas trabalhadas após o término do serviço realizado.

Criado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

Art. 98-A – Poderá ser cedido veículos e pessoal para atender a educação, a família, a saúde, o esporte e a recreação, a cultura e o turismo, podendo ser dispensado a cobrança de tarifa pelo serviço prestado tendo em vista o interesse social, desde que não haja prejuízos para os trabalhos de rotina do município.

Art. 99 – **Alterado pela Emenda nº 006 de 18/10/2005**

A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV



Das Obras e Serviços Municipais

Art. 100 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Para que se inicie uma obra, deverá preferencialmente obedecer às diretrizes do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentária, sendo vetado seu início sem que haja destinação orçamentária para sua execução total e os seguintes requisitos:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

o respectivo projeto;

III – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhum obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, mediante licitação.

Acrescentado pela Emenda de nº 011, de 20/03/07.

Art. 100-A – Fica terminantemente proibida a inauguração pelo Poder Executivo de obras públicas inacabadas no município de Mendonça.

Art. 101 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito Municipal, aprovar as tarifas respectivas, bem como incumbindo, os que executem, sua permanente utilização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como àqueles que se revelarem insuficientes, para o atendimento dos usuários.

§ 4º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

As licitações para a concessão ou permissão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em órgão da imprensa local e regional, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 102 – **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social.

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 103 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 104 – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para prestação de serviços ou execução de obras públicas de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 104-A – O município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 105 – São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – transmissão, Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º - **Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, poderá:



Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - **Revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 4º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal, especialmente, conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para exterior.

§ 6º - Lei Complementar instituirá os tributos aqui mencionados.

Acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 105-A – É vetado ao município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



§ 1º - As vedações do inciso VI, “a”, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou dele decorrentes.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

§ 5º - A lei ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Conceder incentivos ou benefícios fiscais desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Art. 106 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo município.

Art. 107 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 107-A – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e deverá observar os requisitos da Legislação Federal.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 107-B – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 107-C – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 107-D – É da responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.



Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 107-E – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Seção

I

Da Receita e Despesa

Art. 108 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 109 – Pertencem ao município:

I – alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta municipais;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais de comunicações.

acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

V – parte que lhe couber dos vinte dois inteiros e cinco décimo por cento, destinados ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, “a”, desde artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado.

Art. 110 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante a edição de decreto.



Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 111 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - **alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente ou pela publicação em jornal oficial.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 112 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas do direito financeiro.

Art. 113 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.

Art. 114 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 115 – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único – As disponibilidades de caixa de que trata este artigo poderão ser aplicadas no mercado financeiro.

Seção III

Do Orçamento

Art. 116 – **alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, plurianual e das diretrizes orçamentárias obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 116-A – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes, como as relativas aos programas de duração.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente,



orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e deverá ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano.

Art. 117 –alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais, bem como suas emendas serão apreciadas pela Câmara Municipal.

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

As emendas serão apresentadas na Câmara, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas do Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a)- dotações para pessoal e seus cargos;

b)- serviço de dívida;

III – sejam relacionadas:

a)- com a correção de erros ou omissões; ou,

b)- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 118 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I –alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

orçamento referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

o orçamento de investimento das empresas de que o município participa;



III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculado, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 119 – alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

O Prefeito enviará à Câmara, nos prazos fixados em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte, bem como os projetos das leis de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não for iniciada a votação da parte de que deseja alterar.

Art. 120 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 121 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 122 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 123 – O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 124 – O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 125 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, aos termos da lei.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 125-A – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 126 – São vetados:

I – alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



III – alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 157, desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 125, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

acrescentados pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação da receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município;

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º - Nenhum investimento cujo exercício ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes de calamidade pública.

acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos de competência do Município, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a* e *b*, e II da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 127 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



Art. 128 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 129 – **alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento da comunidade.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 129-A – O processo de planejamento municipal deverá considerar a participação de autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil nos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 130 – A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 131 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 132 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 133 – **alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

O município assistirá os trabalhadores rurais e apoiará suas organizações legais, em cooperação com a União e o Estado, visando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justos, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – **revogado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

Art. 134 – O município manterá órgãos especializados, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 135 – O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela



simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 135-A – A lei apoiará e incentivará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 135-B – O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Entende-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 136 – O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que por sua natureza, e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônio, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 136-A – A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 136-B – O município manterá tantos serviços quantos necessários para suprir a assistência social e em especial:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único – Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Assistência Social formado por representantes de todos os segmentos da sociedade local, de instituições particulares, e técnicos dos organismos públicos da área social, como órgão assessor na aplicação da política social do Município.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.



Art. 136-C – Os serviços municipais de assistência social articular-se-ão entre si e com as áreas de saúde, educação, esporte e recreação, cultura e outras, no sentido da universalização do direito de cidadania.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 136-D – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 137 – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

Compete ao município complementar, se for o caso, os planos de Assistência Social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 138 – **alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 139 – Para atingir esses objetivos o município promoverá conjuntamente com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação e educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle a poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 140 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 141 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 142 – O Sistema de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes possíveis.

acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O município não aplicará na manutenção dos serviços essenciais de saúde, menos de quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º da Constituição Federal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privada com fins lucrativos.



Art. 143 – O Poder Executivo Municipal ficará obrigado a divulgar publicamente os relatórios, de análise de água potável consumida pela população.

Art. 144 – Sempre que possível, o município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 145 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 146 – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 146-A – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de prestação da saúde abrangem o ambiente natural, locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - Na assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 146-B – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições aos ambientes de trabalho;



IV – executar serviços de:

- a) – vigilância epidemiológica;
- b) – vigilância sanitária;
- c) – alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – criar mecanismo de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 146-C – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou controlados por terceiros.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 147 – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

A lei disporá sobre a proteção e assistência à família, ao idoso, à maternidade, aos excepcionais, a infância e a juventude e as pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - **Suprimido pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transportes coletivos.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;



V – amparo às pessoas idosas, assegurado sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantido o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 148 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Social.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 149 – O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - **alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.**

O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 150 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 151 – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Art. 152 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 153 – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas, organizações não governamentais, ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), dedicadas à conservação e preservação do meio ambiente, definidas em lei federal que:

I – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e meio ambiente, promovam o desenvolvimento do turismo sustentável, defesa e conservação do patrimônio histórico e cultural;

II – **Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

asseguem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional, organização não governamental, OCIP ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – **Suprimido pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.**

Art. 154 – O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 155 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 156 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 157 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 158 – É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 159 – Todo atleta mendoncense que representa o município a nível estadual, nacional ou internacional, receberá incentivo do Poder Público municipal, no sentido de comparecer às disputas, bem como em relação ao seu treinamento.

Art. 160 – O município deverá elaborar um calendário turístico.



Art. 161 – O Poder Público Municipal desenvolverá programa específico, destinado a incentivar o turismo no município.

Art. 162 – A Prefeitura incentivará o turismo local através de:

I – conservação dos pontos turísticos de destaque;

II – realização de festividades e outros eventos de natureza cultural, artística, esportiva, cívica e religiosa.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 163 – A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 4º - Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

As desapropriações de imóveis rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 164 – O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário ou do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de;

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

acrescentado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

§ 3º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, na forma da lei.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.



Art. 164-A – Ao município compete, de acordo com as diretrizes do plano diretor, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 164-B – Somente serão autorizadas implantações de conjuntos residenciais cujos projetos constarem a instalação, com recursos da empresa construtora de redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, asfalto, arborização e áreas de lazer.

Parágrafo Único – Os conjuntos habitacionais de que trata o presente artigo, somente serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos neles exigidos cabendo a Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar, desde a aprovação dos projetos, as obras de construção, seu término, expedição de “habite-se” e respectiva entrega aos adquirentes.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 164-C – O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação dos veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 165 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, e que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As consultas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Criado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Art. 165-A – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, que comporão o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 166 – Incumbe ao município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 167 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração pública municipal.

Art. 168 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos a patrimônio municipal.

Art. 169 – **Alterado pela Lei nº 662, de 04/03/1997.**

Revogada pela Lei nº 857, de 24/09/2002.

Alterado pela Emenda nº 002 à Lei Orgânica.

O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



PARÁGRAFO ÚNICO – Fica revogado pela Lei nº 662, de 04/03/1997.

Revogada pela Lei nº 857, de 24/09/2002.

Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcantes que tenham desempenhado funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

Art. 170 – Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 171 – Alterado pela Emenda nº 002, de 23/09/2002.

Alterado pela Emenda nº 008, de 06/06/2006.

A despesa total com pessoal do município não poderá exceder aos percentuais definidos pela Legislação Complementar Federal.

Art. 172 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 30 (trinta) de setembro, e devolvidos para sanção até 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Art. 173 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada por todos os Vereadores Constituintes, será promulgada pela Mesa do Poder Constituinte Municipal, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mendonça, em 31 de março de 1990.

Alceu do Amaral pessoa

Presidente

João José Pinto

Vice-Presidente

Nivaldo Donizetti Bazotti

1º Secretário

Orides de Oliveira

2º Secretário

Helio Capobianco

Vereador

Irineu Vieira

Vereador

José Carlos Corral

Vereador



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



Jorge Aparecido Pinheiro
Vereador
Nildo Papalardo
Vereador
Severino da Silva leite
Vereador
Wanderley de Mattis
Vereador

NO CUMPRIMENTO DO DEVER DO PODER LEGISLATIVO, NÓS EDIS
DESTA CASA DE LEIS, FUNDAMENTADO NA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOB
A PROTEÇÃO DE DEUS, REVISAMOS E ATUALIZAMOS A PRESENTE LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDONÇA, ATRAVÉS DA EMENDA
NÚMERO 002.

Câmara Municipal de Mendonça, 23 de setembro de 2002.

Osmar Alves de Oliveira-Presidente
Cláudio Alves de Oliveira-Vice-Presidente
Wanderley de Mattis – 1º Secretário
José Roberto Rodrigues – 2º Secretário
VEREADORES



Câmara Municipal de Mendonça

Estado de São Paulo



Aristides Neri
Benedito Aureliano Barbosa
João Adalberto Capobianco
Marta Alves de Souza
Mercedes Santinelo Talhari
Odair Corneliani Milhossi
Orides de Oliveira

Registrado em livro próprio da Câmara, em seguida publicado por afixação em lugar de costume na mesma data.

Timóteo Alves de Oliveira
Secretário da Câmara